

Guilherme Nunes Fernandes

De: Guilherme Nunes Fernandes
Enviado em: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 17:04
Para: 'Vivaldo Ramos - Partnerscom'
Cc: 'Thiago Silverio'; 'Neliane Vasconcelos'; 'Ana Paula'; 'Marcela de Farias Velasco'; 'Rodrigo Rocha de Sá Macedo'; 'Juliana Mayer'
Assunto: RES: Recurso Pegão 10/2021 TC N:213/2021

Prezado licitante, boa tarde.

Acuso o recebimento das contrarrazões ao recurso.

Cordialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Guilherme Nunes Fernandes

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - SEGEX/SecexFiscalizações/NOF
Auditor de Controle Externo

guilherme.nunes@tcees.tc.br | +55 27 3334-7635

De: Vivaldo Ramos - Partnerscom <vivaldo@partnerscom.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 16:57
Para: Guilherme Nunes Fernandes <guilherme.nunes@tcees.tc.br>; GT - Comissão de Pregão <pregao@tcees.tc.br>
Cc: CPC - Comissão Permanente de Contratação – CPC <comissao.cpc@tcees.tc.br>; Arinéia Oliveira de Aguiar <arinelia.aguiar@tcees.tc.br>; Alex Favalessa dos Santos <alex.santos@tcees.tc.br>; Luciana Ferreira Pinto Rosetti <luciana.rosetti@tcees.tc.br>; 'Thiago Silverio' <thiago@partnerscom.com.br>; 'Neliane Vasconcelos' <neliane.vasconcelos@partnerscom.com.br>; 'Ana Paula' <anapaula.amaral@partnerscom.com.br>; 'Marcela de Farias Velasco' <marcela@andradesilva.com.br>; 'Rodrigo Rocha de Sá Macedo' <rodrigo@andradesilva.com.br>; 'Juliana Mayer' <juliana.mayer@andradesilva.com.br>
Assunto: RES: Recurso Pegão 10/2021 TC N:213/2021

Prezado Guilherme,

Boa tarde. Tempestivamente apresentamos nossa peça de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI.

Gentilmente solicitamos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Vivaldo Ramos
Vice-Presidente de Contratos e Licitações

partn
grupo pro b

☎ 31 99328-2734
✉ vivaldo@partnerscom.com.br
🌐 partnerscom.com.br



De: Vivaldo Ramos - Partnerscom <vivaldo@partnerscom.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 16:34

Para: 'Guilherme Nunes Fernandes' <guilherme.nunes@tcees.tc.br>

Cc: 'CPC - Comissão Permanente de Contratação – CPC' <comissao.cpc@tcees.tc.br>; 'Arinéia Oliveira de Aguiar' <arinelia.aguiar@tcees.tc.br>; 'Alex Favalessa dos Santos' <alex.santos@tcees.tc.br>; 'Luciana Ferreira Pinto Rosetti' <luciana.rosetti@tcees.tc.br>; 'Thiago Silverio' <thiago@partnerscom.com.br>; 'Neliane Vasconcelos' <neliane.vasconcelos@partnerscom.com.br>; 'Ana Paula' <anapaula.amaral@partnerscom.com.br>; 'Marcela de Farias Velasco' <marcela@andradesilva.com.br>; 'Rodrigo Rocha de Sá Macedo' <rodrigo@andradesilva.com.br>

Assunto: RES: Recurso Pegão 10/2021 TC N:213/2021

Prezado Guilherme,

Boa tarde. Confirmamos o recebimento da peça recursal.

Apresentaremos a peça de contrarrazões até 29/11/21.

Atenciosamente,



Vivaldo Ramos
Vice-Presidente de Contratos e Licitações

partn
grupo pro b

☎ 31 99328-2734
✉ vivaldo@partnerscom.com.br
🌐 partnerscom.com.br



De: Guilherme Nunes Fernandes <guilherme.nunes@tcees.tc.br>

Enviada em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 16:22

Para: vivaldo@partnerscom.com.br

Cc: CPC - Comissão Permanente de Contratação – CPC <comissao.cpc@tcees.tc.br>; Arinéia Oliveira de Aguiar

<arinelia.aguiar@tcees.tc.br>; Alex Favalessa dos Santos <alex.santos@tcees.tc.br>; Luciana Ferreira Pinto Rosetti <luciana.rosetti@tcees.tc.br>

Assunto: ENC: Recurso Pregão 10/2021 TC N:213/2021

Prezado licitante, boa tarde.

Encaminhamos as razões de recurso apresentadas pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI em relação ao PE 10/2021.

Prazo para contrarrazões de recurso: 03 dias úteis (29/11/2020), contados da data final do prazo do(s) recorrente(s) via e-mail pregao@tcees.tc.br.

Cordialmente.



Guilherme Nunes Fernandes

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - SEGEX/SecexFiscalizações/NOF

Auditor de Controle Externo

guilherme.nunes@tcees.tc.br | +55 27 3334-7635

De: RC TECNOLOGIA SOLUÇÕES INTEGRADAS <rtecsolintegradas@gmail.com>

Enviada em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 13:47

Para: GT - Comissão de Pregão <pregao@tcees.tc.br>

Assunto: Recurso Pregão 10/2021 TC N:213/2021

Boa tarde segue em anexo recurso do pregão 10/2021

att;

Renilson



Livre de vírus. www.avg.com.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório TC nº 2103/2021

Pregão Eletrônico nº 10/2021

Impugnante: RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

Ilustríssimo Senhor pregoeiro presidente da Comissão Permanente de contratação do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03958504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, por seus procuradores in fine assinados, vem, com fulcro nos artigos 109, §3º, da Lei nº 10.520/02 e do item XI, “3” do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, nos termos do Edital em referência, apresentado pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI.**

I - DOS FATOS

A ora recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo pregoeiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que declarou habilitada e vencedora a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Afirma, em síntese, que o recurso interposto versa sobre a necessidade de declaração da inabilitação da aludida empresa, por não ter se atentado ao requisito de caráter obrigatório, o qual deveria ter sido previsto no edital.

Continua dizendo que deveria constar a obrigatoriedade de prévia autorização da ANATEL, nos termos da Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, razão pela qual estaria eivada de vício a decisão que decidiu pela habilitação.

Sustenta que compete à Administração Pública revisar os próprios atos quando maculados, medida que se impõe no presente caso.

Por fim, propõe que seja exigido o documento de registro do SCM no momento de assinatura do contrato.

Embora inexista qualquer sentido fático ou legal no Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, fato é que se trata do popular e ficto *jus sperniandi*, no qual tenta convencer este Il. Pregoeiro de que o edital deve ser alterado, mesmo após o transcurso do prazo para impugnação e apesar de não conter nenhuma ilegalidade a ser sanada, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

II – DAS RAZÕES

A princípio, oportuno mencionar que, ao contrário do que está fundamentado no Recurso Administrativo, o Edital previu todos os requisitos necessários para contratação de empresa

especializada de gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações em áudio e vídeos digitais, de forma a garantir a qualidade e integridade do processo licitatório.

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Há mera disposição que a exigência de aprovação prévia pela ANATEL deveria ser prevista, ainda que no momento da assinatura do contrato, apenas fazendo menção à resolução nº 720/2020. Perceba-se a contradição no recurso administrativo ora interposto, na medida em que inicia fazendo menção regularidade do procedimento e observância as regras pertinentes, para posteriormente apontar o suposto vício.

Oportuno trazer à baila que o edital constitui verdadeira lei que subordina tanto o administrador quanto os administrados às regras que estabelece.

Nesse sentido, é um ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, nos termos do que estatui o art. 41, da Lei 8666/93, ora utilizada de forma subsidiária: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobreleva notar que o próprio recorrente aduz que não há exigência de prévia aprovação pela ANATEL no edital. E, sendo o edital lei entre as partes, a qual ambas estão adstritas aos seus limites e determinações, não é crível que se exija o cumprimento de um requisito que não foi previsto expressamente.

Note-se, portanto, que qualquer modificação no edital deve configurar exceção. Por ser um ato de destinação geral a todos que desejem contratar com a Administração, as regras norteadoras devem permanecer inalteradas, salvo se houver razão insuperável para modificações, devidamente justificadas pelo administrador. É apenas dessa forma que se respeitará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no citado art. 3º.

Todavia, se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurada a qualquer pessoa a faculdade de impugnação aos seus termos até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. SE NÃO O FIZER NESSE PRAZO, DECAI DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO PERANTE À ADMINISTRAÇÃO, O QUE SE VERIFICA JUSTAMENTE NO CASO EM EPÍGRAFE.

Posto isso, foi facultado a todos os cidadãos e participantes do certame o direito de impugnar os termos do edital, tendo o recorrente quedado-se inerte, razão pela qual **precluiu** o seu direito de

manifestar sua irresignação a quaisquer requisitos que entende que deveriam ou não ter sido previstos.

Destarte, por constituir verdadeiro instrumento de vinculação das partes, não há que se falar em posterior modificação de seus termos a fim de se exigir a apresentação de um documento no momento da assinatura, como pretende o recorrente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e legalidade.

Assim, o edital não padece de nenhum vício apto a ensejar a sua revisão ou anulação pela Administração, motivo pelo qual não há que se cogitar nenhuma alteração no seu conteúdo.

Esclarece-se que, na licitação, a Administração pode anular de ofício os atos ilegais, quando verificar a existência de um vício na legalidade do procedimento, ou revisar aqueles que entenda contrariarem o interesse público, desde que decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

In casu, como dito alhures, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses supracitadas, sendo, pois, completamente válido e lícito o edital de contratação desta empresa.

Pelo exposto, o ato que declarou a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. vencedora do certame deve ser integralmente mantido, negando-se provimento ao recurso administrativo ora manejado.

III - DA HABILITAÇÃO

Apenas para contextualizar, a habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação.

Para tanto, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante.

A própria Constituição Federal, ao referir-se ao procedimento licitatório, previu que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Da mesma maneira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com o seu objetivo, de modo que **"a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório"**.¹

Assim, os critérios que medem a qualificação do candidato são a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, sendo que todos foram totalmente atendidos pela licitante vencedora.

A peculiaridade e grande vantagem do sistema do pregão é que só haverá a necessidade de examinar os documentos de habilitação relativos ao licitante vencedor.

É certo, pois, que após sagrar-se vitorioso no procedimento licitatório, foi verificada toda a documentação exigida no edital e, diante da regularidade, foi tido como habilitado.

1 MS nº 5624-DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26/10/1998.

Frisa-se que este licitante cumpriu todas as exigências contidas no edital e apresentou toda a documentação requisitada pela Administração.

Importante pontuar que a resolução da ANATEL não tem o condão de impor obrigação não prevista em lei. Isso porque as agências reguladoras não podem inovar na ordem jurídica ou contrariá-la, competindo-lhes apenas regulamentar lei já existente no ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, sob qualquer ótica que se analise, as exigências contidas no edital foram integralmente observadas pela recorrida, e se atentaram a todas as disposições legais sobre o tema, não havendo que se falar em nenhuma irregularidade no procedimento licitatório em epígrafe.

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrida requer deste Il. Pregoeiro o desprovisionamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021.



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07

Dino Bastos Savio
CPF 014.410.936-05
Responsável Legal